



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10166.728860/2011-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.066 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da DRJ, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araújo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente Conselheira Larissa Nunes Girard, substituída pelo Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## **Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Autos de Infração PIS/Cofins, referentes a fatos geradores de AC 2008 (janeiro a dezembro), incidência não-cumulativa, omissão de receitas sujeitas à contribuição social para o PIS/Pasep e para a Cofins.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação sob o argumento de que os valores apontados pela fiscalização como receita são, na verdade, descontos redutores do preço da mercadoria (ou, no máximo, receitas financeiras, com alíquotas zero de PIS e Cofins).

É a presente para requerer que se dignem a julgar improcedente os lançamentos inculpidos nos autos de infração.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, nos termos do Acórdão n.º 03-083.668, de 28 de fevereiro de 2019, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS REVENDEDORES AUTORIZADOS. BÔNUS SOBRE VENDAS CONCEDIDOS PELOS FABRICANTES. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA.

Os bônus conferidos pelas montadoras de automóveis aos seus concessionários, em função de vendas realizadas sob determinadas condições, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, sujeitas à incidências das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devendo compor sua base de cálculo.

Impugnação Improcedente

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

- a) A decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação sobre o capítulo que trata de produtos monofásico;
- b) Os valores contabilizados nas contas “subvenções” são, na realidade, redutores de custo de mercadoria. Logo, incorre em erro o Sr. Auditor fiscal, ao caracterizar as verbas como receitas tributáveis, eis que são descontos nos preços dos veículos, ou, quando menos, receitas aptas a serem tributadas somente quando implementada;
- c) Mesmo tais recebimentos não sendo oriundos diretamente das atividades de venda de bens e serviços, consistem em recebimentos que se originam do desequilíbrio imposto pela relação contratual das partes entre eventos de natureza operacional. Dessa forma, o que existe na espécie seria uma receita financeira recebida pela Recorrente, o que por teor do Decreto 5.442/2005 – o qual foi vigente até 2015 – não implicava em tributação do PIS/COFINS haja vista a instituição da redução da alíquota para zero. Portanto, mesmo que se considerada como receita os valores classificados contabilmente nas contas de subvenção, a classificação correta atribuível deve ser de receita financeira e, por consequência, ilidida a tributação de PIS/Cofins ante a disposição vigente à época pelo Decreto 5.442/05.

Termina o recurso pedindo seu provimento para fins de reconhecer a nulidade da decisão recorrida e, subsidiariamente, que seja cancelado o auto de infração.

O processo foi sorteado para esse relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.

**Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

### **Nulidade da Decisão Recorrida**

Alega a interessada que o acórdão deve ser declarado nulo, tendo em vista que não houve a devida apreciação dos fundamentos de defesa apresentados na impugnação quanto a sua sujeição ao regime monofásico, previsto na Lei nº 10.485/2002. Defende, outrossim, que houve simples transcrição das razões indicadas no Termo de Verificação Fiscal - TVF - que originou o lançamento em questão. Afirma que se o contribuinte apresenta defesa administrativa contra o lançamento de ofício, com razões e documentação comprobatória a fim de infirmar o crédito perseguido, em respeito ao devido processo legal e à dialeticidade, imperioso se faz o enfrentamento direto da questão na atividade de decidir.

Após profunda análise da decisão de primeira instância, verifica-se que não houve o enfrentamento da questão referente ao regime monofásico.

O processo administrativo se instaura com a apresentação do recurso do contribuinte perante a Delegacia de Julgamento. Caso a decisão proferida pela primeira instância desagrade o recorrente, cabe recurso voluntário ao CARF.

Sabemos que o sujeito passivo tem a prerrogativa de exercer o amplo direito de defesa em todas as instâncias, sem qualquer indevida supressão. Suprimir instância significa desrespeitar o devido processo legal.

Portanto, a apreciação de matéria não analisada pela DRJ, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí, abalaria o devido processo legal e o amplo direito de defesa do contribuinte.

Dáí concluo que a omissão acerca de matérias levantadas perante a primeira instância e não analisada prejudica a ordem pública, por afrontar o devido processo legal, o que determina a nulidade da decisão.

Esse é um caso típico de um *error in procedendo*, na medida em que o julgador desatende comando legal regulador de sua atuação à frente do processo. Esse defeito do pronunciamento do julgador traz em si um ultraje à sadia regra de correlação entre a demanda e sentença, que vincula os fundamentos da decisão e seu dispositivo à causa de pedir e aos pedidos formulados pela parte, respectivamente.

A jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de anular a decisão *citra petita* para afastar o cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar que a primeira instância profira uma nova decisão incluindo a análise sobre a sujeição da recorrente no regime monofásico previsto na Lei nº 10.485/2002.

Em seguida ao novo acórdão, deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-013.066 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.728860/2011-33